

A. I. Nº - 934998-7/05
AUTUADO - TERTULIANO JOSÉ DA SILVA MONTEIRO
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.10.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0306-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE. [ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL – RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.] Apesar de as mercadorias se encontrarem acobertadas por documento fiscal, este é inidôneo, pois, embora preencha os requisitos extrínsecos previstos na legislação, as mercadorias estavam sendo entregues a estabelecimento diverso do indicado no documento, desvinculando-se da operação à qual correspondia. Isso tem reflexo no cálculo do imposto, haja vista que documento inidôneo não dá suporte ao abatimento do imposto nele destacado. Rejeitada a preliminar suscitada, de ilegitimidade passiva, pois, nos termos do art. 39, I, “a”, do RICMS, o transportador é responsável solidário pelo imposto quando entrega mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 1/8/05, diz respeito a “Operação ou prestação sem doc. fiscal ou com doc. fiscal inidônea” [sic]. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 10.584,80. Multa: 100%.

O sujeito passivo defendeu-se explicando que as mercadorias eram destinadas a uma filial, mas estavam sendo descarregadas na matriz da mesma empresa. Alega que a autuação foi feita a pessoa diversa daquela da qual está sendo cobrado o imposto, e, tendo em vista que as mercadorias estavam sendo descarregadas na matriz, quando teriam sido destinadas à sua filial, considera descharacterizada a infração, pois a seu ver o fato não se enquadraria em nenhum dos dispositivos apontados, por mais genéricos que sejam os comandos normativos neles encerrados. Refuta a acusação de que as mercadorias estariam desacompanhadas de Nota Fiscal ou que a Nota fosse inidônea. Sustenta que o fato de as mercadorias terem sido descarregadas em endereço diverso do indicado no documento configura erro de fato, atribuído ao motorista do caminhão. Reclama que o cálculo do imposto está errado, pois o correto seria apurar o tributo apenas com base na MVA, e que não foi levado em conta o crédito do imposto destacado na Nota Fiscal.

Foi lavrado Termo de revelia, indevidamente.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação observando que o Termo de Apreensão descreve os fatos assinalando que as mercadorias estavam sendo descarregadas na empresa Carla Andréa Ferreira de Souza, localizada na Rua JJ Seabra, nº 38, enquanto que a Nota Fiscal que acompanhava as mercadorias tinha como destino a Rua 24 de Fevereiro, nº 46, nos Barris. Observa que a irregularidade foi enquadrada como “Operação ou prestação com doc.

fiscal inidôneo”, uma vez que, conforme o próprio contribuinte alega, a entrega das mercadorias estava sendo efetuada em endereço diverso do indicado na Nota Fiscal que as acompanhava. Considera que não importa se a “empresa” seja “filial do local” onde foi efetivada a entrega, em face do que prevê o art. 37 do RICMS. “Quanto à autuação ter recaído sobre Tertuliano José da Silva e a cobrança sobre Karlas Andréia Ferreira de Souza” [sic], a autuante comenta que o art. 913 do RICMS prevê que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado. Conclui explicando o critério adotado no cálculo do imposto e a razão de não ter abatido como crédito o imposto destacado no documento fiscal que dava curso às mercadorias. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O ICMS lançado diz respeito a mercadorias que estavam sendo descarregadas em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal.

A defesa questiona, como preliminar, que a autuação foi feita a pessoa diversa daquela da qual está sendo cobrado o imposto (ilegitimidade passiva).

Observo que o emitente da Nota Fiscal que acobertava as mercadorias é uma empresa estabelecida na cidade de Barbalha, Ceará. As mercadorias estavam sendo descarregadas no estabelecimento de Carla Andréia Ferreira de Souza, situado em Salvador, Bahia. O Auto de Infração foi lavrado em nome de Tertuliano José da Silva Monteiro, residente em Juazeiro do Norte, Ceará. De acordo com o Termo de Apreensão, o detentor (transportador) das mercadorias era Tertuliano José da Silva Monteiro. Sendo assim, apesar de a autuante não ter sido preciso na capitulação do fato, está correta a autuação, pois, nos termos do art. 39, I, “a”, do RICMS, o transportador é responsável solidário pelo imposto quando entrega mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Quanto ao mérito, a defesa explica que as mercadorias eram destinadas a uma filial, mas estavam sendo descarregadas na matriz da mesma empresa, de modo que estaria descaracterizada a infração, pois a seu ver o fato não se enquadraria em nenhum dos dispositivos apontados, por mais genéricos que sejam os comandos normativos neles encerrados.

Cumpre notar que os estabelecimentos, para efeitos de cumprimento de suas obrigações, são considerados autônomos entre si. Sendo assim, os fatos relativos a circulação de mercadorias de uma filial dizem respeito a essa filial, e não se confundem com os fatos que impliquem a circulação de mercadorias relacionados com o estabelecimento matriz.

No que diz respeito à imputação de inidoneidade do documento, cumpre frisar que, embora à Nota Fiscal à fl. 4 preencha os requisitos extrínsecos previstos na legislação, ela se torna inidônea neste caso porque as mercadorias estavam sendo entregues a estabelecimento diverso do indicado no documento, desvinculando-se da operação à qual correspondia. Isso tem reflexo no cálculo do imposto, pois documento inidôneo não dá suporte ao abatimento do imposto nele destacado.

O autuado alega que o fato de as mercadorias terem sido descarregadas em endereço diverso do indicado no documento configura erro de fato, atribuído ao motorista do caminhão.

Ora, se é assim, mais razão teve o fisco ao lavrar o Auto de Infração em nome de Tertuliano José da Silva Monteiro, transportador da carga.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934998-7/05, lavrado contra **TERTULIANO JOSÉ DA SILVA MONTEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.584,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

.JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR